



Proposta de Abertura do Mercado

31 de janeiro de 2022

Faixa de Demanda/Consumo	Data	Unidades Consumidoras	Consumo (MW médios)	Conta de Luz mensal
Portarias vigentes	≥ 1.000 kW	6.744 (entre 1 MW e 1,5 MW)	482 (entre 1 MW e 1,5 MW)	R\$ 280 mil
	≥ 500 kW	14.555	945	R\$ 140 mil
Proposta Abraceel Alta Tensão	≥ 200 kW	32.356	1.696	R\$ 55 mil
	Toda Alta Tensão (≥ 2,3 kV)	73.934	1.958	R\$ 20 mil
Proposta Abraceel Baixa Tensão	≥ 1.000 kWh/mês	1.460.060	6.542	R\$ 850
	≥ 500 kWh/mês	2.672.678	2.397	R\$ 430
	Toda a Baixa Tensão (incluindo residencial)	79.477.098	15.523	qualquer valor

10 razões principais

- 1 Continuidade ao processo de liberalização disposto nas Portarias MME 514/18 e 465/19
- 2 Em linha com o cronograma aprovado no Senado quando da deliberação da MP Eletrobras
- 3 Aderente ao término dos contratos legados do ACR, em respeito à segurança jurídica
- 4 Crucial para dar previsibilidade na contratação das distribuidoras, evitando novos legados
- 5 Em respeito ao novo desenho de mercado, com contratação de reserva de capacidade
- 6 Oferece prazo suficiente para adoção de eventuais medidas complementares para a Baixa Tensão
- 7 Alinhada com as contribuições dos agentes à Tomada de Subsídios 10/2021 da Aneel
- 8 Importante para preservar atual dinâmica de expansão do setor, +70% via mercado livre
- 9 Em linha com o praticado em países desenvolvidos e com os anseios da população: 81% quer ser livre
- 10 Fundamental para aumentar a eficiência do setor e impulsionar o desenvolvimento do país



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 514, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48300.001446/2018-31, resolve:

Art. 1º Regulamentar o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com o objetivo de diminuir os limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2019, os consumidores com carga igual ou superior a 2.500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2021, os consumidores com carga igual ou superior a 1.500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. *(Incluído pela Portaria MME nº 465, de 12 de dezembro de 2019)*

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2022, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. *(Incluído pela Portaria MME nº 465, de 12 de dezembro de 2019)*

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. *(Incluído pela Portaria MME nº 465, de 12 de dezembro de 2019)*

§ 6º Até 31 de janeiro de 2022, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverão apresentar estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para os consumidores com carga inferior a 500 kW, incluindo o comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de abertura iniciando em 1º de janeiro de 2024. *(Incluído pela Portaria MME nº 465, de 12 de dezembro de 2019)*

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2018 - Seção 1.

A ESTRADA ATÉ AQUI

PORTARIA MME 514/18

JUL/19 ≥ 2.500 KW

JAN/20 ≥ 2.000 KW

PORTARIA MME 465/19

JAN/21 ≥ 1.500 KW

JAN/22 ≥ 1.000 KW

JAN/23 ≥ 500 KW

NOVA PORTARIA MME
PROPOSTA PELA ABRACEEL

JUL/23 ≥ 200 KW

JAN/24 ≥ 2,3 KV

JUL/24 ≥ 1.000 KW

JAN/25 ≥ 500 KW

JAN/26 ≥ TODOS OS CONSUMIDORES



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE ENERGIA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE: (61) 2032-5252

PARECER n. 00613/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48300.001446/2018-31

**INTERESSADOS: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES COMERCIALIZADORES DE ENERGIA
ELETRICA ABRACEEL**

ASSUNTOS: ENERGIA ELÉTRICA

14. Ora! A Lei nº 9.074, de 1995, resultado de sucessivas reedições da Medida Provisória nº 890, de 1995, foi publicada, já em sede de conversão, no Diário Oficial da União de 08/07/1995. Logo, indubitavelmente já transcorreram mais de 08 (oito) anos desde a sua publicação, razão pela qual se mostra absolutamente pertinente, sob o aspecto cronológico, a possível "*diminuição dos limites de carga e tensão*" estabelecidos nos arts. 15 e 16 do referido diploma. Não há dúvidas "matemáticas" nesse tocante.

A decisão histórica de
abrir o mercado depende
apenas de uma Portaria
do Ministério de Minas e
Energia

Senadores aprovaram em Plenário,
quando da deliberação da MP da
Eletrobras, cronograma que abria
todo o mercado em 2026

EMENDA Nº 24
(Corresponde à Emenda nº 664 – Plen)

Insira-se o seguinte art. 27 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, renumerando-se o atual art. 27 e 28:

“Art. 27. O art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 15.

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 300 (trezentos) kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-A. A partir de 1º de julho de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 200 (duzentos) kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

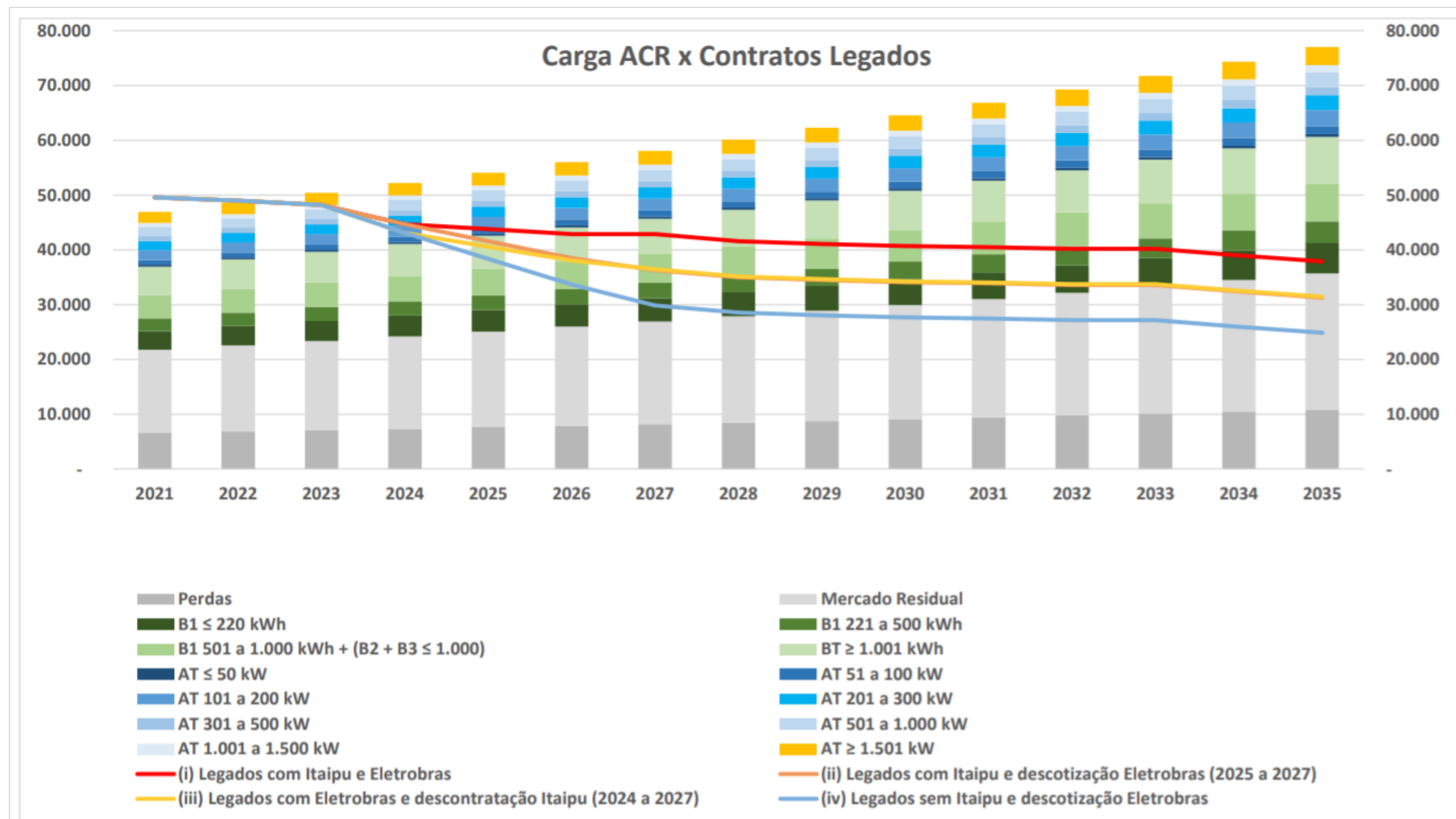
§ 4º-B. A partir de 1º de julho de 2024, os consumidores com tensão igual ou superior a 2,3 (dois inteiros e três décimos quilovolts) poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º-C. A partir de 1º de julho de 2024, os consumidores com consumo igual ou superior a 1.000 (hum mil) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º-D. A partir de 1º de julho de 2025, os consumidores com carga igual ou superior a 500 (quinhentos) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º-E. A partir de 1º de julho de 2025, os consumidores com carga igual ou superior a 200 (duzentos) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º-F. A partir de 1º de julho de 2026, todos os consumidores poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.



Fim dos contratos de energia do Ambiente Regulado nos próximos anos cria janela de oportunidade para a abertura ideal, sem sobrecontratação, em respeito à segurança jurídica e a sustentabilidade do setor

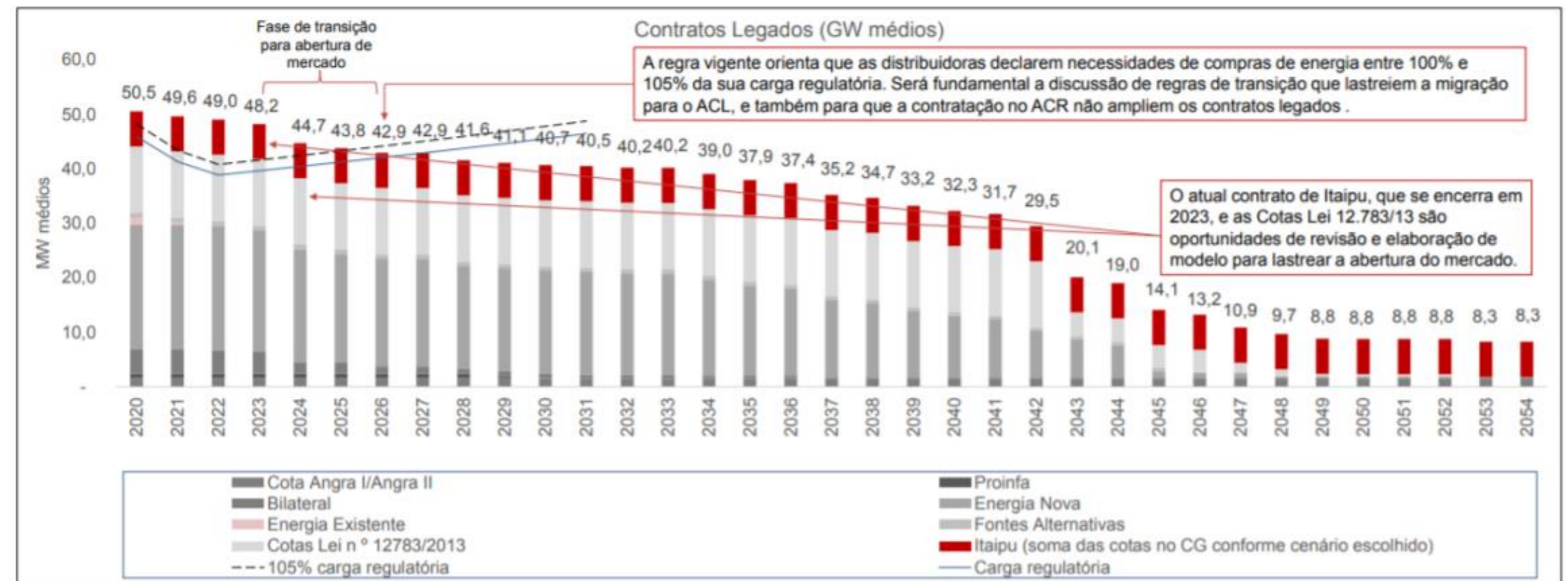
Estudo completo disponível [aqui](#)

Definição do cronograma de abertura confere previsibilidade na contratação das distribuidoras e maior estabilidade ao ambiente de negócios

Contratos legados: regras de transição devem evitar ampliá-los.



Os contratos legados do ACR, no contexto do modelo setorial vigente, possuem suprimento até 2054. Assim, será necessário estabelecer regras de transição que não aumentem o número desses contratos legados. Ressalta-se que a redução de carga pós pandemia Covid-19 posterga a necessidade de contratação pelas distribuidoras até 2024, considerando a regra vigente de 5% de sobrecontratação.



Fonte: Thymos Energia a partir de planilhas Sparta (ANEEL, 2019)

Estudo completo disponível [aqui](#)




Fotos: Freeimages (www.freeimages.com)

Mercado de Capacidade

Alternativa para o SEB permitir o crescimento do ACL e manter a segurança do suprimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

Preparado para: 



Contratação de Reserva de Capacidade, paga por livres e cativos, assegura maior segurança e confiabilidade ao sistema, pavimentando a abertura, com menos legados

Estudo completo disponível [aqui](#)









Nenhum agente se manifestou contrário à abertura de mercado na Tomada de Subsídios 10/2021 da Aneel, com as contribuições convergindo para a abertura da Alta Tensão em 2024

Estudo completo disponível [aqui](#)

Síntese das recomendações para a abertura do mercado varejista de eletricidade no Brasil.



#	Questão	Comentários
	É imprescindível a separação das atividades de distribuição e comercialização de energia?	A separação das atividades é um importante tópico a ser discutido, mas não é um passo imprescindível para promover a abertura do mercado brasileiro em sua integralidade.
	Qual política de implantação de medidores deve ser adotada para uma rápida adesão do consumidor ao mercado livre?	As iniciativas de <i>roll-out</i> de <i>smart meters</i> em curso por algumas distribuidoras são de grande relevância. No entanto, é importante ressaltar que a substituição de todos medidores eletromecânicos por <i>smart meters</i> é desejável, mas não é uma pré-condição para a abertura do mercado varejista. As distribuidoras podem ser responsáveis pela instalação dos <i>smart meters</i> para consumidores que ingressarem no ACL.
	Quais agentes e em quais condições devem exercer a atividade de Supridor de Última Instância?	Inicialmente, a comercializadora regulada advinda da distribuidora local deve ser o SUI. Em uma etapa posterior, haveria a abertura para a competição na atividade de SUI. É necessário discutir os objetivos para o SUI no Brasil e os requisitos para o exercício da atividade.
	Como abordar a questão dos contratos legados ?	Estabelecer regras de transição que não aumentem os contratos legados. Esses contratos podem ser alocados de forma centralizada ou mantidos em caráter bilateral, observando-se que a última alternativa possui reflexos na competitividade das comercializadoras reguladas, apartadas das distribuidoras.
	Quais aperfeiçoamentos devem ser feitos no modelo de comercialização varejista?	É importante o estabelecimento de gatilhos que prevejam a rescisão de contrato com o varejista e transferência automática do consumidor inadimplente para o SUI, bem como a suspensão de fornecimento do consumidor que judicializar a inadimplência. Adicionalmente, a implantação da figura do agregador de medição pode proporcionar um efeito catalisador na adesão de consumidores de pequeno porte ao ACL por meio do comercializador varejista.
	Qual procedimento de faturamento deve ser adotado no pagamento dos custos de distribuição e dos custos de comercialização de energia?	A adoção de faturas unificadas, com as rubricas de distribuição e comercialização varejista, reduziria o risco de o consumidor pagar somente um desses custos. Para que isso ocorra, é necessária a integração de sistemas comerciais e o tratamento tributário de distribuidoras e varejistas. Uma tecnologia promissora, com potencial de promover tal integração, é o PIX (Plataforma de Pagamentos Instantâneos).

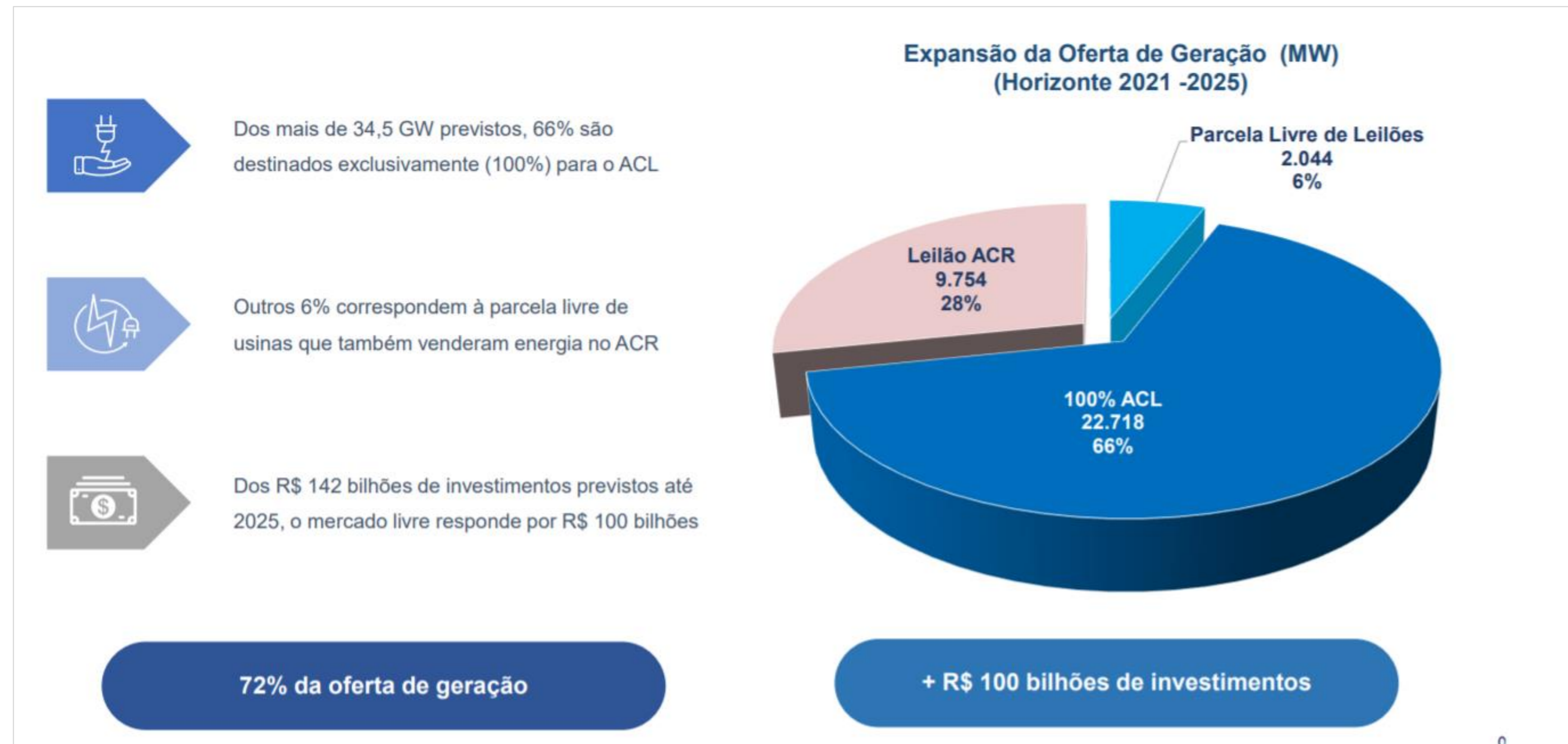
Fonte: Thymos Energia

22

Abertura integral em 2026 oferece prazo suficiente para eventuais ações complementares dirigidas à Baixa Tensão que venham a ser identificadas pelo Poder Executivo e Regulador

Estudo completo disponível [aqui](#)

Mercado livre se tornou carro-chefe da expansão do setor, responsável por mais de 72% do parque de geração em construção no país



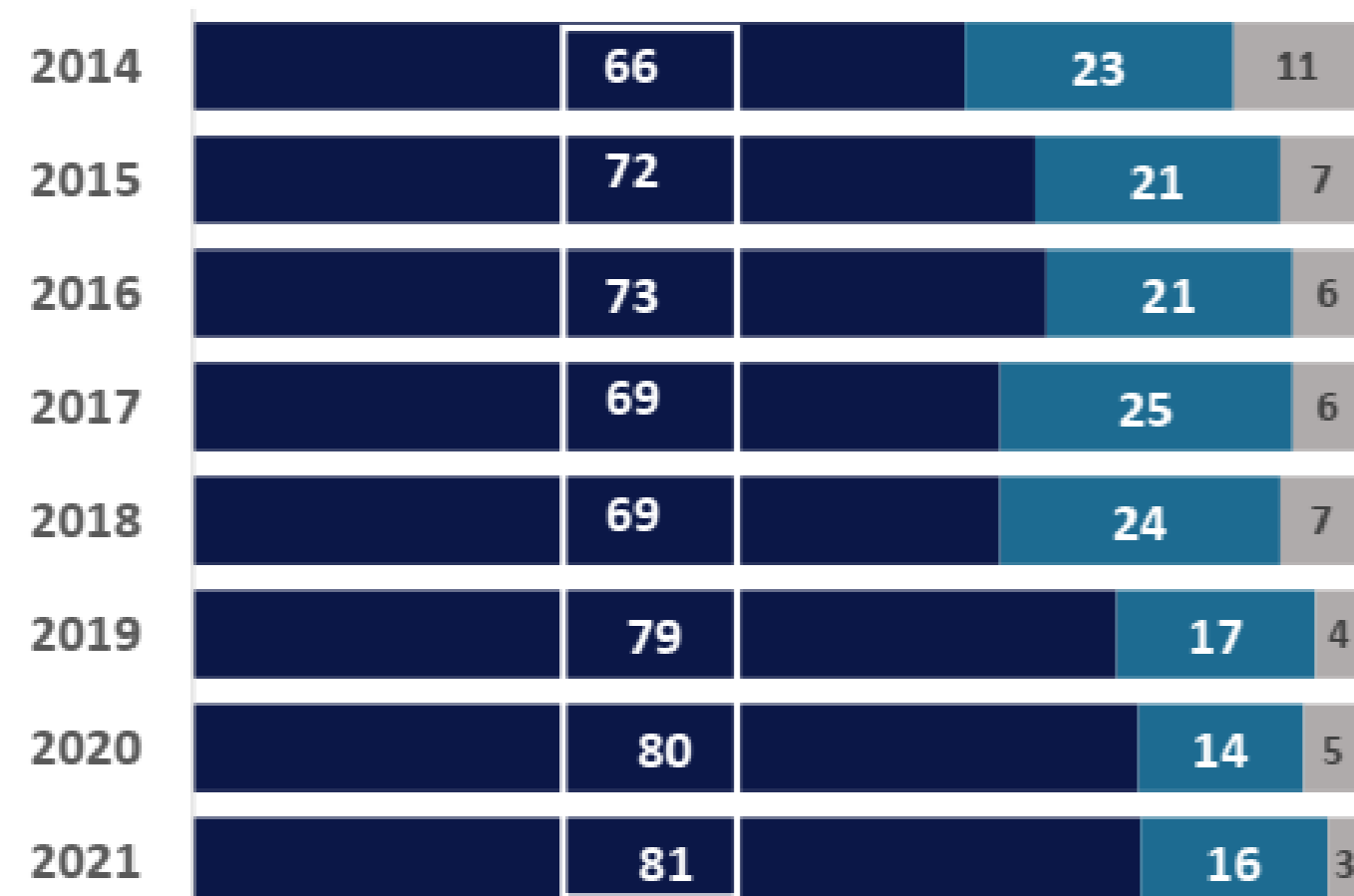
Estudo completo disponível [aqui](#)

ESCOLHA DO FORNECEDOR



RESPOSTA ESTIMULADA E ÚNICA, RESULTADOS EM %

GOSTARIA DE ESCOLHER O FORNECEDOR DE ENERGIAR?



■ Sim, quer escolher ■ Não quer escolher ■ Não sabe/ Não respondeu

Poder escolher a empresa fornecedora é algo desejado por 8 em cada 10 brasileiros, em linha com as ondas anteriores e pequena oscilação positiva em 2021.

DESTAQUES:

Maior interesse em escolher a empresa fornecedora de energia entre quem tem Ensino Superior, é Economicamente Ativo (PEA), e tem interesse em Gerar Energia elétrica em casa;

Menor interesse entre quem tem 60 anos ou mais, Ensino Fundamental, Classe D/E, Moradores do Interior, e Renda inferior a 1 salário mínimo.

8 em cada 10 brasileiros gostariam de poder escolher seu fornecedor de energia, recorde histórico

Toda a Europa e outros países desenvolvidos praticam a liberdade de escolha de todos os consumidores.

RANKING INTERNACIONAL DE LIBERDADE DE ENERGIA ELÉTRICA

Abertura para todos consumidores colocaria o Brasil na 4ª posição.

1º		Japão	Todos os consumidores
2º		Alemanha	Todos os consumidores
3º		Coréia do Sul	Todos os consumidores
4º		França	Todos os consumidores
5º		Reino Unido	Todos os consumidores
6º		Itália	Todos os consumidores
7º		Espanha	Todos os consumidores
8º		Austrália	Todos os consumidores
9º		Polônia	Todos os consumidores
10º		Suécia	Todos os consumidores
11º		Noruega	Todos os consumidores
12º		Holanda	Todos os consumidores
13º		Bélgica	Todos os consumidores
14º		Finlândia	Todos os consumidores
15º		Áustria	Todos os consumidores
16º		República Tcheca	Todos os consumidores
17º		Suíça	Todos os consumidores
18º		Grécia	Todos os consumidores
19º		Romênia	Todos os consumidores
20º		Singapura	Todos os consumidores
21º		Portugal	Todos os consumidores
22º		Nova Zelândia	Todos os consumidores
23º		Hungria	Todos os consumidores
24º		Bulgária	Todos os consumidores
25º		Dinamarca	Todos os consumidores
26º		Eslováquia	Todos os consumidores
27º		Irlanda	Todos os consumidores
28º		Croácia	Todos os consumidores
29º		Eslovênia	Todos os consumidores
30º		Lituânia	Todos os consumidores
31º		Estônia	Todos os consumidores
32º		Luxemburgo	Todos os consumidores
33º		Letônia	Todos os consumidores
34º		El Salvador	Todos os consumidores
35º		Chipre	Todos os consumidores
36º		Malta	Todos os consumidores
37º		Estados Unidos	Todos livres em 14 estados
38º		Canadá	Todos livres em Ontario e Alberta
39º		Rússia	Todos livres exceto residencial
40º		Turquia	Acima de 0.2kW
41º		Argentina	Acima de 30kW
42º		Colômbia	Acima de 100kW
43º		Guatemala	Acima de 100kW
44º		Panamá	Acima de 100kW
45º		Peru	Acima de 200kW
46º		Uruguai	Acima de 250kW
47º		Brasil	Acima de 1000kW
48º		Chile	Acima de 500kW
49º		Equador	Acima de 650kW
50º		Taiwan	Acima de 750kW
51º		Filipinas	Acima de 750kW
52º		Índia	Acima de 1.000kW
53º		México	Acima de 1.000kW
54º		Rep. Dominicana	Acima de 1.000kW
55º		Bolívia	Acima de 1.000kW
56º		China	Em processo de abertura de mercado

Com a redução para 500 kW prevista na Portaria 465/2019, Brasil se manterá em 47º.

Estudo completo disponível [aqui](#)

ECONOMIZÔMETRO

Confira quanto o consumidor já economizou no mercado livre de energia:

2 4 9 , 6 0 1 , 2 6 5 , 1 8 4 . 1 1

BILHÕES , MILHÕES , MIL , REAIS . CENTAVOS

Obrigado!

Fale conosco em:
www.abraceel.com.br
abraceel@abraceel.com.br

